



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002156/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.810 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria Compensação de Prejuízos Fiscais - Dedutibilidade de despesas
Recorrente MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PERMISSÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 1992 SEM LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO DO PERÍODO.

Constatado que o contribuinte possui decisão judicial transitada em julgado que possibilita que compense o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992 sem qualquer limitação relativa ao lucro real apurado em períodos posteriores, o cálculo do limite de 30% para compensação do lucro real deve ser realizado sem computar a dedução dos prejuízos fiscais acobertados pelos efeitos da coisa julgada.

APURAÇÃO DO LUCRO REAL. GLOSA DE DESPESAS. PAGAMENTOS DE PREMIAÇÕES A FUNCIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado que o pagamento realizado a pessoa jurídica refere-se a intermediação para creditamento de premiações a funcionários, referente a programa específico de incentivo ao aumento de produtividade, cancela-se a glosa de despesas correspondentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95. INSUBSISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA QUANDO COMPROVADA A CAUSA E IDENTIFICADOS OS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS.

Comprovada a causa dos pagamentos realizados, bem como identificados os beneficiários dos pagamentos, ainda que com intermediação de pessoa

jurídica contratada para tanto, não subsiste a exigência de imposto de renda retido na fonte.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Cancelada a exigência de IRPJ, dada a relação de causa e efeito, cancela-se também o crédito tributário de CSLL concernente aos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento o Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 16.25.798 da 10ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SPI, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem delimitar a lide até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Da Autuação

Conforme os Termos de Verificação Fiscal de fls.80/84 e 85/89, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, o Auditor-Fiscal autuante verificou em síntese que:

1. Em sede da apelação em mandado de segurança nº 96.03.0044950-4 (fls.09/25), cujo acórdão transitou em julgado em 18/06/2001 (fls.25), a contribuinte obteve o seguinte provimento jurisdicional no TRF da 3ª Região (fls.22):

Assim considerando, pelo meu voto dou provimento à apelação para autorizar a compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apurados até 31.12.94, sem as limitações impostas pela MP nº812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, devendo a compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apurados a partir do período-base de 1995 obedecer ao limite de 30% fixado pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e mantido pelo artigo 12 da Lei nº 9.065/95.

1.1. Ocorre que, no ano-calendário de 2002, a contribuinte efetuou compensações da seguinte forma:

Demonstração das Compensações Efetuadas

<i>Compensações Efetuadas</i>	<i>Valores – R\$</i>
<i>Lucro Real antes da compensação de prejuízos fiscais</i>	<i>20.150.290,54</i>
<i>Compensação do saldo de prejuízos fiscais do AC/1992</i>	<i>1.930.131,46</i>
<i>Compensação do saldo de prejuízos fiscais do AC/1999</i>	<i>6.045.087,16</i>
<i>Total de prejuízos fiscais compensados</i>	<i>7.975.218,62</i>

1.2. Verifica-se, assim, que a contribuinte se valeu concomitantemente das Leis nº 8.541/92 e 8.981/95, uma vez que em 2002 compensou integralmente o saldo de prejuízos fiscais relativos ao AC/92, conforme dispunha a Lei nº 8.541/92 em seu art.12, ou seja, sem atentar para o limite de quatro anos pra a compensação do IRPJ previsto nesta mesma lei, ao mesmo tempo em que aplicou o art.42 da Lei nº 8.981/95, que afasta a limitação temporal para autorizar a compensação, desde que não ultrapasse o limite de 30%.

1.3. Em razão da constatação da ocorrência de compensação de saldo de prejuízos fiscais além do limite temporal legalmente prescrito, foi efetuado o correspondente lançamento para a constituição do crédito tributário de IRPJ incidente sobre o montante de R\$1.930.131,46.

2. Intimada a prestar esclarecimentos acerca de pagamentos efetuados à empresa INCENTIVE HOUSE S/A, a contribuinte confirmou um pagamento à citada empresa no AC/2002, na importância de R\$20.502,69, acrescido de R\$1.435,20 a título de comissão.

2.1. Contudo, a contribuinte não elucidou satisfatoriamente a natureza do vínculo mantido com os beneficiários dos aludidos pagamentos, impossibilitando, em decorrência, vislumbrar-se a causa dos pagamentos levados a efeito, o que remete à conclusão de que os mesmos se sujeitam à incidência do imposto de renda exclusivo na fonte, vez que não foi comprovada a sua causa, com a tipificação legal no §1º, do art.674, do RIR/99.

2.2. Assim, os pagamentos em questão, efetuados pela fiscalizada com cartões Flexcard, estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, sendo que, conforme o art.725, do RIR/99, tais pagamentos são considerados líquidos, o que implica no reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recai o imposto de renda na fonte.

2.3. Os valores devidos a título de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos sem causa efetuados com cartões Flexcard estão da seguinte forma demonstrados:

Demonstrativo de Cálculo do IRRF (Valores – R\$)

Data do Pagto.	Pagto. Líq. Efetuado	BC Reajustada	IRRF
27.12.2002	6.127,32	9.426,65	3.299,33
20.12.2002	14.375,37	22.115,95	7.740,58
Total	20.502,69	31.542,60	11.039,91

2.4. Além disso, pagamentos efetuados sem causa são considerados indedutíveis para fins da determinação do Lucro Real para

apuração do IRPJ, bem como da base de cálculo da CSLL, a teor do disposto no art.304, do RIR/99.

2.5. Também não restou comprovado que a contratação da INCENTIVE HOUSE S/A tenha sido necessária ou fundamental para o alcance das metas propostas, vez que a contratada não se obrigou a desenvolver qualquer atividade no sentido de motivar os participantes, sendo que o único serviço prestado foi o da viabilização do repasse dos prêmios por meio dos cartões magnéticos Flexcard, o que implica em que as comissões pagas no montante de R\$1.435,20 sejam consideradas como despesas desnecessárias, não usuais ao tipo de operações realizadas pela contribuinte.

2.6. Desta forma, os valores pagos no montante de R\$20.502,69 a título de programa de estímulo de produtividade utilizando cartões Flexcard fornecidos pela empresa Incentive House S/A, acrescidos de R\$1.435,20 despendidos sob a rubrica de honorários por ela recebidos, no total de R\$21.937,89, serão adicionados ao lucro líquido do ano-calendário de 2002 para fins de determinação das bases de cálculo tributáveis do IRPJ e da CSLL.

2.7. Diante do exposto, foi efetuado o correspondente lançamento para a constituição do crédito tributário de IRRF, incidente sobre a importância de R\$20.502,69, e de IRPJ e CSLL, incidentes sobre o montante de R\$21.937,89.

Em decorrência das constatações feitas pela Fiscalização, em 17/12/2007 foram lavrados Autos de Infração de IRPJ (fls.90/94), CSLL (fls.95/98) e IRRF (fls.99/102), com os valores a seguir discriminados:

Demonstrativo do IRPJ

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto	Arts.247, 249, inciso I, 250, inciso III, 251 e parágrafo único, 300, 304, 509 e 510, do RIR/99.	488.017,34
Juros de Mora (até 30/11/2007)	Art.6º, §2º, da Lei nº 9.430/96.	372.991,64
Multa de Ofício	Art.44, I, da Lei nº 9.430/96.	366.013,00
	TOTAL	1.227.021,98

Demonstrativo da CSLL

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição	Art.2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art.28, da Lei nº 9.430/96; art.273, do RIR/99; art.6º, da MP nº 1.858/99 e reedições.	1.974,40
Juros de Mora (até 30/11/2007)	Art.28 c/c 6º, §2º, da Lei nº 9.430/96.	1.509,02

30/11/2007)		
Multa de Ofício	Art.44, I, da Lei nº 9.430/96.	1.480,79
	TOTAL	4.964,21

Demonstrativo do IRRF

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto	Art.674, do RIR/99.	11.039,90
Juros de Mora (até 30/11/2007)	Art.61, §3º, da Lei nº 9.430/96.	8.655,27
Multa de Ofício	Art.44, I, da Lei nº 9.430/96.	8.279,92
	TOTAL	27.975,09

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.106/139, protocolizada em 15/01/2008 e acompanhada dos documentos de fls.140/211, expondo, em síntese, que:

1. O acórdão do TRF da 3ª Região assegurou o direito à impugnante de compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994. Uma vez que o prejuízo utilizado, apurado no ano-calendário de 1992, está englobado no prejuízo fiscal até 31/12/1994, portanto a impugnante está autorizada por decisão judicial transitada em julgado a compensá-lo integralmente.

2. A lei vigente à época da formação do prejuízo não é a Lei nº 8.541/92, que limitava a compensação de prejuízos aos quatro anos calendários subseqüentes à sua apuração e é aplicável tão somente aos prejuízos apurados a partir de 1º/01/1993, tendo em vista que o prejuízo fiscal refere-se ao ano-calendário de 1992.

2.1. A lei em vigor, à época da formação dos prejuízos fiscais ora questionados, era a Lei nº 8.383/91, que não previa qualquer limitação temporal à compensação de prejuízos fiscais, conforme o art.38, §7º, refletido no art.504, do RIR/94.

2.3. A decisão judicial que concedeu a segurança para assegurar à impugnante a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, sem a observância do limite de 30% imposto pela MP nº 812/95, convertida na Lei nº 8.981/95 (e mantida para ao anos-calendário a partir de 1996 pelo art.12 da Lei nº 9.065/95) e sem qualquer limitação temporal.

2.4. Ainda que a Lei nº 8.541/92 abrangesse os prejuízos apurados no ano-calendário de 1992, não há no direito brasileiro a possibilidade de repristinação de normas, tendo em vista que a MP nº 812/95,

posteriormente Lei nº 8.981/95, revogou expressamente o comando inserto na Lei nº 8.541/92.

3. Os pagamentos via cartão de incentivo eram feitos para estimular as vendas de produtos detalhados no item 5 do “Regulamento Geral Clube de Vendas MAPFRE” (fls.183/198), sendo que a distribuição de prêmios e gratificações a vendedores, como forma de incentivar as vendas, é prática usual e normal no mercado, necessária à realização das atividades sociais de quaisquer empresas, tratando-se de ato gerencial comumente aceito.

3.1. O objeto social da empresa é a exploração de operações de seguro, que se dá por meio de vendedores (funcionários das corretoras de seguros), os quais recebem incentivos para promover a comercialização dos produtos oferecidos pela impugnante.

3.2. Sendo assim, a causa dos pagamentos é fomentar as vendas de apólices de seguros, ou seja, fomentar o objeto social da impugnante.

3.3. Os documentos acostados à impugnação comprovam que os pagamentos efetuados pela impugnante decorrem de um programa de incentivo às vendas (“Clube de Vendas MAPFRE”), o que é normal, usual e necessário ao exercício de seu objeto social.

4. Caso os fatos realizados pela impugnante não tivessem causa, a fiscalização poderia apenas e tão somente glosá-los, mas não autuar a empresa por glosa de despesa indedutível, justamente porque tais despesas implicaram na redução do lucro líquido apurado no ano-calendário de 2002.

4.1. Ou seja, a Fiscalização não poderia, com base num só evento infracional, autuar a impugnante com fundamento no §1º, do art.674, do RIR/99 (art.61, da Lei nº 8.981/95 – hipótese de pagamento sem causa) e ao mesmo tempo glosar as despesas relativas aos pagamentos efetuados, pois as duas hipóteses são excludentes.

5. O auto de infração lavrado padece de erro de direito e deve ser declarado nulo por ter violado o princípio da tipicidade cerrada, porque não ocorreu o fato descrito na norma geral (pagamento sem causa) e, conseqüentemente, não houve a necessária subsunção do evento à hipótese legal que fundamentou a autuação.

6. A norma do art.61, §1º, da Lei nº 8.981/95 possui natureza sancionatória, pois tem por hipótese de incidência a prática de um fato ilícito.

6.1. Contudo, a prática desse fato ilícito poderia acarretar a exigência apenas de uma sanção, sendo que o legislador ordinário não poderia, sob o pretexto de apenar as contribuintes que se enquadram nessas hipóteses, prever a incidência de imposto de renda na fonte, justamente porque o art.3º do CTN expressamente define que o tributo não constitui sanção de ato ilícito.

7. As bases de cálculo utilizadas para o cálculo do IR/Fonte sofreram a aplicação do reajustamento, conforme previsto no art.61, §3º, da Lei

nº 8.981/95. Todavia, tal forma de apuração do IR/Fonte afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. Os valores pagos a título do programa de estímulo de produtividade são prêmios concedidos aos vendedores, com o objetivo de incentivar a comercialização dos produtos da impugnante e, conforme comprovado, são essenciais à execução de seu objeto social. Portanto devem ser consideradas como despesas usuais, normais e necessárias à atividade da impugnante, nos termos do art.299, do RIR/99.

9. Considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a utilização da mesma com a natureza de juros de mora.

Após análise da defesa apresentada, a decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, tendo sua ementa recebido a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PREJUÍZOS APURADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 1999 CUMULADOS COM PREJUÍZOS APURADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 1992. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A procedência do lançamento de IRPJ, relativo a receitas que deixaram de ser oferecidas à tributação, implica a manutenção da exigência fiscal de CSLL decorrente dos mesmos fatos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/SEM CAUSA. ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95. CARACTERIZAÇÃO.

A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa dos pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento a beneficiário sem causa.

ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/SEM CAUSA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.

A Interessada foi intimada da decisão em 15 de julho de 2010 (fl. 249), apresentando recurso voluntário de fls. 250-301 em 13 de agosto de 2010.

Preliminarmente, requer a declaração de nulidade da decisão da DRJ por suposta ausência de análise de todos os argumentos de defesa.

Alega que teria demonstrado a improcedência dos lançamentos efetuados e formalizados pelos autos de infração lavrados, consignando nove tópicos a respeito das irregularidades da exigência. Contudo, a decisão recorrida teria deixado de se pronunciar sobre os seguintes itens:

- 2.3 - Da Impossibilidade da Cumulação do IR/Fonte com a Glosa de Despesas;
- 2.4 - Da Não Incidência da Norma Veiculada pelo §10 do artigo 674 do RIR/99 - Inexistência de Motivação para a Lavratura do Auto de Infração;
- 2.5 - Da Cobrança de IR/Fonte como Sanção a Ato Ilícito;
- 2.6 - Do Reajustamento da Base de Cálculo — IR/Fonte;
- 2.7 - Da Dedutibilidade dos Pagamentos à Incentive House S/A;
- 2.7.1 - Da Regra Geral para Dedutibilidade de Despesas;
- 2.7.2 - Da Dedutibilidade das Despesas com o Plano de Incentivo às Vendas - "Clube de Vendas Mapfre".

A esse respeito, conclui que a Turma Julgadora teria ofendido ao disposto no artigo 31 da Lei do Processo Administrativo Fiscal, configurando, portanto, nítido cerceamento do direito de defesa da Recorrente, ensejando a decretação de nulidade dos lançamentos face ao disposto nos artigos 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, reafirma os termos apresentados em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Relativamente à preliminar de nulidade suscitada, com fulcro no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, deixarei de me pronunciar a respeito, uma vez que, no mérito, entendo assistir razão à Recorrente.

1 DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

O lançamento diz respeito à glosa da compensação de prejuízos fiscais levada a efeito pelo Fisco.

O início da controvérsia foi muito bem descrito pela decisão recorrida, razão pela qual reproduzo seus termos:

A respeito da questão, inicialmente é necessário destacar que os prejuízos fiscais ora em análise foram apurados nos anos-calendário de 1992 e 1999, como fazem prova os registros contábeis da Parte B do LALUR de fls.36/37.

A impugnante alega que, com relação aos prejuízos fiscais apurados no ano-calendário de 1992, não seria aplicável a limitação temporal para o exercício do direito de compensar instituída pelo art.12 da Lei nº 8.541/92.

De fato, procede o argumento da impugnante, pois, em relação ao prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1992, era aplicável o regramento estipulado pela Lei nº 8.383/91, que, conforme o artigo 97 do próprio diploma legal, entrou em vigor em 1º/01/2002, in verbis:

Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Por sua vez, o art.12 da Lei nº 8.541/92, revogado pela Lei nº 8.981/95, é explícito ao abranger apenas os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º/01/2003:

Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos, monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários, subsequentes ao ano da apuração.

Cumpre notar que o §7º, do art.38, da Lei nº 8.383/91 não previa limitação temporal para o exercício do direito de compensação do prejuízo fiscal:

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

[...]

§7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

Superada a questão da existência de limitação temporal para o exercício da compensação do prejuízo fiscal de 1992, é imperioso destacar que o presente lançamento de ofício também foi embasado no art.510, do RIR/99, conforme indicado no enquadramento legal do auto de infração de fls.93.

O dispositivo legal em comento dispõe que:

Art. 510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15).

§1º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15, parágrafo único).

§2º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

[...]

O caput do art.510 do RIR/99, acima transcrito, tem por fundamento o art.15, da Lei nº 9.065/95, in verbis:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro

de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Da norma legal acima reproduzida há que se destacar, tanto (i) a possibilidade de serem cumulados os (i.1) prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 com (i.2) prejuízos fiscais apurados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, como (ii) o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do lucro líquido ajustado.

Vale notar que a própria impugnante reconhece, por intermédio da linha do tempo traçada às fls.112, que a Lei nº 9.065/95 disciplina a compensação dos prejuízos fiscais no ano-calendário de 2002.

Concluiu ainda o acórdão recorrido que a decisão judicial transitada em julgado, embora permitisse à Recorrente compensar os prejuízos fiscais acumulados até 1994 sem qualquer limitação, manteve hígida a limitação para compensação de no máximo 30% do lucro líquido ajustado em relação aos prejuízos fiscais apurados a partir de 1995.

Até tal ponto, não há reparos a decisão recorrida.

Contudo, entendo que ao concluir que a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado já englobaria o saldo de prejuízos fiscais formados anteriormente a 1995 acabou por desrespeitar a decisão judicial transitada em julgado. Por oportuno, reproduzo demonstrativo elaborado pela Recorrente em sua peça recursal:

Processo nº 16327.002156/2007-67
Acórdão n.º 1402-001.810

S1-C4T2
Fl. 354

Cálculo Contribuinte - em estrito cumprimento da decisão judicial transitada em julgado	
	Valor (R\$)
Lucro Real Antes da compensação de prejuízos fiscais (I)	20.150.290,54
(-) Compensação do saldo de prejuízos fiscais do AC/1992 - integral	(1.930.131,46)
Compensação do saldo de prejuízos fiscais do AC/99 - limitação da Lei nº 9.065/95 (I) * 30%	(6.045.087,16)
Total dos prejuízos fiscais compensados (A)	(7.975.218,62)
Cálculo Fiscal - com a limitação de 30%	
	Valor (R\$)
Lucro Real Antes da compensação de prejuízos fiscais (I)	20.150.290,54
(-) Compensação do saldo de prejuízos fiscais do AC/1992 - integral	(1.930.131,46)
Compensação do saldo de prejuízos fiscais do AC/99 - limitação da Lei nº 9.065/95 {(I) * 30%} - 1.930.131,46	(4.114.955,70)
Total dos prejuízos fiscais compensados (B)	(6.045.087,16)
Total da Glosa efetuada pela Fiscalização (A) - (B)	(1.930.131,46)

Analisando-se o procedimento adotado pela autoridade lançadora, resta evidente que, ao limitar a compensação de prejuízos a 30% do lucro líquido ajustado do período, acabou por impossibilitar que a Recorrente pudesse compensar exatamente o montante de saldo de prejuízos fiscais apurados no ano de 1992, em descompasso com a decisão judicial transitada em julgado que possibilitava ao contribuinte a compensação integral de tais prejuízos fiscais, sem qualquer limitação.

Para melhor elucidar a questão, destaco excerto da decisão da Desembargadora do TRF 3ª Região, Dra. Marli Ferreira, proferida no julgamento da Apelação no 96.03.044950-4, onde, de forma cristalina, fica evidenciada a diferenciação dada por tal decisão em relação aos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994 e aos prejuízos fiscais por ventura apurados a partir de então:

Assim considerando, pelo meu voto dou provimento à apelação para autorizar a compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apurados até 31/12/1994, sem as limitações temporais impostas pela MP nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, devendo a compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apurados a partir do período-base de 1995 obedecer ao limite de 30% fixado pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e mantido pelo artigo 12 da Lei nº 9.065/95."

Veja-se, assim que a decisão judicial permitiu à Recorrente compensar integralmente o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1992 (computado no prejuízo fiscal acumulado até 31/12/1994), concomitantemente à compensação de até 30% do lucro líquido ajustado, apurado a partir do ano-base de 1995, com os prejuízos fiscais apurados a

partir de então, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, e do artigo 12 da Lei nº 9.065/95.

A meu ver, portanto, o procedimento adotado pela Recorrente está em total sintonia com a decisão judicial em questão, devendo ser afastada a exigência em questão.

2 DOS PAGAMENTOS EFETUADOS À EMPRESA INCENTIVE HOUSE S/A

No que tange à glosa de despesas referentes aos pagamentos realizados à empresa Incentive House S/A, outra sorte não merece o lançamento.

Isso porque, a meu sentir, os documentos acostados aos autos permitem concluir que tal pagamento realizado à empresa, somado aos valores de comissão por ela cobrados, refere-se a intermediação para creditamento de premiações a funcionários da Recorrente, pagamentos esses atinentes a programa específico de incentivo ao aumento de produtividade.

A bem da verdade, inúmeros foram os lançamentos realizados pela RFB em operações desse talante, restando evidenciado, ao fim e ao cabo, que as questões tributárias envolvidas em tais operações não diziam respeito a supostas indedutibilidades dos valores pagos às empresas que atuavam no ramo, quer por conta da intermediação realizada para pagamento dos funcionários das empresas contratantes, quer a título de pagamento por serviços prestados, tampouco a incidência de imposto de renda retido na fonte em razão de suposto pagamento sem causa ou sem identificação do beneficiário.

Objetiva-se em tais operações, por parte das empresas contratantes, o não recolhimento de contribuições previdenciárias que deveriam incidir sobre os rendimentos pagos aos empregados. Sob o ângulo dos beneficiários dos pagamentos, salvo raras exceções, tais rendimentos não eram oferecidos à tributação em suas respectivas declarações de renda. Basta consultar-se a jurisprudência a respeito do tema e se encontrará dezenas de julgamentos, no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal Administrativo, confirmando a exigência de contribuições previdenciárias sobre tais valores.

Entendo que deveria o Fisco ter assim procedido, exigindo da Recorrente as contribuições previdenciárias não recolhidas e eventuais multas por falta de retenção de imposto de renda na fonte, sem prejuízo da constituição de crédito tributário em face dos beneficiários dos pagamentos por suposto não recolhimento de imposto de renda sobre os rendimentos percebidos.

Isso posto, voto por cancelar também o crédito tributário correspondente.

Ante a relação de causa e efeito, a exigência de CSLL sobre tais rubricas também não deve prosperar.

Nesse cenário, restam prejudicados os demais temas objeto de recurso, em especial a incidência da taxa selic sobre o crédito constituído.

Processo nº 16327.002156/2007-67
Acórdão n.º **1402-001.810**

S1-C4T2
Fl. 356

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator